

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-008.236/90-91

Acórdão no. 108-02.239

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 00.364 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1986 e 1987.

RECORRENTE : AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

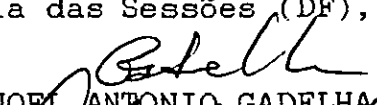
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

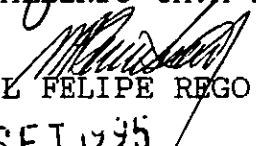
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-008.236/90-91

Acórdão no. 108-02.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-02.239

RECURSO Nº: 00364

RECORRENTE: AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na rua Gibraltar nº 258, em Santo Amaro, na cidade de São Paulo - SP, com C.G.C. MF nº 43.165.042/0001-95, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, alínea "b" e art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte utilizou os mesmos argumentos de defesa apresentados no processo principal.

A autoridade singular acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo reportou-se às razões de recurso do processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.239

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve julgada subsistente a imposição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

